



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 250555/15
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO: DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2053/17 - Segunda Câmara

Prestação de Contas anual. Exercício de 2014.
Manifestações uniformes pela regularidade.
Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas anual do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade da Sra. Danielle Cristina Scrobut Torres.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$ 3.400.000,00 (três milhões e quatrocentos mil reais), aprovado pela Lei Municipal n.º 790/2014, de 02/01/2014.

Em seu primeiro exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal observou que o balanço patrimonial encaminhado na prestação de contas não confere com o documento que consta do SIM/AM, além de não trazer as informações do exercício anterior (Instrução n.º 4598/15 - peça 15).

Oportunizado o contraditório, a entidade encaminhou cópia do comprovante de nova publicação do Balanço Patrimonial (peça 20).

Em novo exame, a Coordenadoria de Fiscalização Municipal considerou sanada a irregularidade, após constatar que a nova publicação não apresentou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nenhuma divergência de valores na comparação com o balanço gerado através dos dados do Sistema SIM/AM (Instrução nº 4947/16, peça 22).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n.º 13806/16 (peça 23), aderiu ao opinativo da unidade técnica, manifestando-se também pela regularidade das contas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a divergência entre os dados constantes do Balanço Patrimonial e do SIM/AM restou sanada com o encaminhamento da documentação em sede de contraditório.

Deste modo, em conformidade com a Súmula nº 8 desta Corte¹, a regularização do item no curso da instrução enseja a conversão do apontamento em ressalva.

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005² e na Súmula nº 8 deste Tribunal, **VOTO** pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, autorizando-se, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

¹ Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas:

- regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...).

² Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos

ACORDAM

Os membros da **Segunda Câmara** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

I – Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Mandirituba, referente ao exercício de 2014, uma vez que a regularização da impropriedade detectada ocorreu na fase de instrução do processo.

II - Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Execuções para as devidas anotações, autorizando-se, desde logo, o encerramento e posterior arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2017 – Sessão nº 15.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente